

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 5.778, DE 2009

Determina que os postes que dão sustentação às redes aéreas de distribuição de energia elétrica sejam preferencialmente colocados nas divisas dos lotes de terrenos, na área urbana.

Autora: Deputada ROSE DE FREITAS.

Relator: Deputado ROBERTO SANTIAGO.

I - RELATÓRIO

Apresentado pela Deputada Rose de Freitas, o Projeto de Lei nº 5.778, de 2009, tem como propósito **determinar que os postes que dão sustentação às redes aéreas de distribuição de energia elétrica sejam preferencialmente colocados nas divisas dos lotes de terrenos.**

As razões que orientam a proposição, constantes de sua **Justificação**, são as seguintes:

Relativamente ao ordenamento territorial e ocupação do solo, os Municípios exercem sua competência normativa por intermédio da edição de leis específicas. Em diversos Municípios, tais normas encontram-se consubstanciadas na forma de um “código de Obras e Edificações Municipal”. Assim, a construção de prédios, cercas, e outras edificações, ou a colocação em logradouro público de poste destinado a iluminação pública, rede de energia elétrica, telefônica, sinalização pública e de trânsito, depende de atuação Municipal.

Especificamente em relação à implantação de redes aéreas de distribuição de energia elétrica, verifica-se que a maior parte dos Municípios autoriza a competente concessionária ou permissionária a construir a sua rede, de acordo com o projeto apresentado pela empresa, sem fazer maiores exigências.

Tais projetos priorizam os critérios de economicidade na implantação da rede, observando as distâncias máximas de implantação dos postes que as compõem e, geralmente, desconsideram a distribuição dos imóveis nas vias públicas onde as redes serão implantadas.

Tal fato vem provocando enormes transtornos a diversos proprietários, ou locatários, de imóveis que vêm o seu acesso, ou de seus veículos, a área interna do imóvel, dificultada, ou até mesmo impedida, pela posição em que é implantado um poste da rede aérea da empresa de distribuição de energia elétrica.

Ao solicitar a relocação dos postes que impedem o acesso aos seus imóveis, proprietários e locatários são informados pela empresa distribuidora que o serviço de relocação do poste deverá ser custeado por eles.

Temos notícias de que os valores apresentados pelas empresas distribuidoras de energia elétrica para a realização do serviço, em alguns casos, são altíssimos, chegando a cerca de quinze mil reais.

Em suma, na situação atual, a distribuidora de energia elétrica causa o problema e o incomodado é que deve pagar a conta se quiser resolvê-lo.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei nº 5.778, de 2009.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em conformidade com o art. 32, XVIII, alínea “s” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição.

O art. 175, parágrafo único, IV, da Constituição Federal impõe às concessionárias e às permissionárias de serviços públicos a **obrigação de manter serviço adequado**.

Segundo Luiz Alberto Blanchet, jurista e estudioso das concessões de serviços públicos, **“o serviço deve ser prestado de forma adequada ao pleno atendimento das necessidades ou comodidades exigíveis, sem dúvida, individualmente pelos usuários**, mas fundados em razões objetivas e não simplesmente pessoais e peculiares a cada usuário.”¹

Nesse contexto, **não seria razoável classificar como serviço adequado a colocação de um poste em frente ao acesso residencial de pessoas ou de veículos**.

Assim, **demonstra-se a razoabilidade da pretensão contida no Projeto de Lei nº 5.778, de 2009**, no sentido de estabelecer critérios para a colocação de postes de sustentação das redes aéreas de distribuição de energia elétrica.

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 5.778, de 2009, com fundamento no art. 129, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

2011_12488

¹ BLANCHET, Luiz Alberto. *Concessão de serviços públicos*. 2. ed. Curitiba : Juruá, 2000, p. 49.